12/10/2022

Número: 0601851-38.2022.6.22.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: JUIZ AUXILIAR 3 (CARLOS NEGREIROS)

Última distribuição: 11/10/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política -

Propaganda Eleitoral - Televisão

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "PELO BEM DE RONDÔNIA. PELO BEM DO	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO)
BRASIL" (REPRESENTANTE)	ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO)
	LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA	
LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79929 00	12/10/2022 13:42	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601851-38.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão]

RELATOR: CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PELO BEM DE RONDÔNIA. PELO BEM DO BRASIL"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889-A, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008-S, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175-A

REPRESENTADO: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela inibitória, proposta pela coligação "Pelo Bem de Rondônia. Pelo Bem do Brasil", em face de Marcos José Rocha dos Santos, candidato ao cargo de governador.

Assevera a parte autora que, apesar da decisão colegiada deste Tribunal, proferida nos autos n. 0601056-32.2022.6.22.0000, o representado veiculou na propaganda eleitoral televisiva e também na internet, vídeo com a utilização da imagem de Jair Messias Bolsonaro "com o nítido intuito de associação das duas candidaturas".

Argumenta, outrossim, que no vídeo em questão, o representado difunde informações inverídicas, consistentes em i) afirmar que Marcos Rogério, atualmente candidato ao cargo de governador pela coligação autora, não pediu votos ou declarou apoio a Jair Bolsonaro durante o pleito de 2018; ii) afirmar que os advogados de Marcos Rogério, a seu pedido, ajuizaram ação proibindo o representado de pedir votos a Jair Messias Bolsonaro e, em virtude dessa ação, foi proibido de pedir votos, e sofreu censura de duas músicas de campanha.

Por fim, destaca que "o material propagandístico veiculado pelo



Representado não se trata de um simples pedido de voto e/ou apoio, pois, além de mentir em relação ao contexto das ações e fatos desenvolvidos de 2018 a 2022, o Representado dolosamente omite informação vital ao eleitor, qual seja: o número do candidato a reeleição Jair Messias Bolsonaro, 22".

Requer a concessão de tutela inibitória inaudita altera pars para i) determinar que o representado cesse a propaganda irregular, sob pena de multa; ii) determinar a remoção dos vídeos postados nas plataformas Instagram, Facebook e Youtube. No mérito, após regular processamento do feito, pugna pela confirmação da liminar, com aplicação de multa e perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito (id. 7992618).

Em comparecimento espontâneo aos autos, o representado apresentou defesa, na qual sustenta que i) para o segundo turno, o Diretório Nacional do União Brasil liberou os diretórios regionais a apoiarem a candidatura de Bolsonaro ou a de Lula; ii) no segundo turno das eleições, "não é vedado utilizar imagem de candidatos em propaganda eleitoral gratuita na televisão, desde que haja apoio expresso do diretório do partido"; iii) a decisão proferida nos autos n. 0601056-32.2022.6.22.0000 "não proibiu que o representado se valha da imagem e Bolsonaro"; iv) o vídeo impugnado não desrespeitou a decisão judicial, pois informa que o representado e Bolsonaro são filiados a partidos distintos; e v) deve ser mínima a intervenção da Justiça Eleitoral na vida democrática. Com essas razões, pleiteou o indeferimento da liminar e a improcedência da ação (id. 7992938).

É o relatório.

Passo a decidir o pedido liminar.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela de urgência pressupõe a existência concomitante do *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

No mesmo sentido, dispõe o art. 497 do Código de Processo Civil que nas ações relativas às prestações de fazer, não fazer e entregar coisa certa, o juiz " concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".

No caso em análise, examinada a questão à luz dos elementos de prova constantes dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para sustentar a liminar postulada.

Os fatos descritos na inicial dizem respeito à utilização e vinculação da imagem de Jair Messias Bolsonaro em benefício da campanha de Marcos José Rocha dos Santos – fato que não reflete a realidade partidária vigente –, além da veiculação de



outras informações que não procedem.

De início, cumpre esclarecer que o representado contesta apenas a utilização da imagem de Jair Bolsonaro, sem contraditar os demais fatos narrados na inicial, quais sejam, a omissão de Marcos Rogério em apoiar Jair Bolsonaro no pleito de 2018 e o ajuizamento de ação, a pedido de Marcos Rogério, para proibir o representado de pedir votos a Jair Bolsonaro.

Feito esse registro, quanto à utilização e vinculação da imagem de Jair Bolsonaro em prol da campanha do representado, esta Corte Eleitoral já apreciou tema idêntico ao descrito pela autora e, por ocasião da RP n. 0601056-32.2022.6.22.0000, decidiu nos seguintes termos:

Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet e Rede Social. Preliminar de ilegitimidade ativa de Diretório Nacional de partido. Interesse em razão da utilização da imagem de candidato a presidente filiado ao partido. Rejeição. Uso da imagem de candidato pertencente a partido ou coligação diversos. Irregularidade. Ocorrência. Vedação da veiculação. Não Incidência de multa. Procedência.

 I – O Diretório Nacional de partido tem interesse em questionar propaganda que utiliza de forma irregular a imagem de candidato ao cargo de presidente que é filiado ao partido. Preliminar rejeitada.

II – Propaganda eleitoral que faz uso de meios publicitários que não refletem a realidade partidária vigente confundem o eleitor, traz desequilíbrio entre os candidatos e compromete a higidez do processo eleitoral.

III – A utilização da imagem do atual Presidente da República e candidato à reeleição, que é filiado a partido ou coligação do candidato a governador, para obter votos, cria a falsa ideia de "aliança" fundada em cenário de coligações artificial, o que é vedado pelo art. 242 do Código Eleitoral, cuja redação foi reproduzida no art. 10 da Res. TSE n. 23.610/2019.

IV – Representação julgada procedente.

(RP 0601056-32.2022.6.22.0000, Acórdão n. 326/2022, Relator: Juiz Auxiliar Carlos Augusto Teles de Negreiros, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2022)

Na mencionada decisão colegiada, a representação foi julgada procedente apenas para confirmar a liminar deferida, que determinou a remoção de vídeos postados no YouTube e Facebook, bem como impôs ao representado o dever de se abster de veicular "em qualquer meio, físico ou virtual, propaganda eleitoral associando a sua candidatura à imagem de Jair Messias Bolsonaro, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por peça publicitária, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (Lei n. 4.737/65, art. 347)".

Pois bem, no vídeo objeto da presente ação, verifica-se a divulgação de fatos gravemente descontextualizados, suficientes para impactar negativamente a imagem do candidato Marcos Rogério, além de pôr em xeque a credibilidade da Justiça Eleitoral e, em última instância, tumultuar o processo eleitoral a partir de afirmações que não



condizem com os fatos, capazes de induzir o eleitor a erro.

O mencionado vídeo inicia com a fala do representado, nos seguintes termos:

"No primeiro turno, teve uma situação que acredito que não tenha sido bem explicada, mas agora é um bom momento para reestabelecermos a verdade. Talvez você não se lembre, mas em 2018, fui o principal apoiador do presidente Bolsonaro na eleição. Inclusive foi ele quem me pediu para que eu viesse candidato ao governo de Rondônia. Meu adversário de hoje, naquele ano, preferiu não pedir voto para o presidente. Tampouco apoiava o presidente Bolsonaro".

A afirmação em destaque, no sentido de que em 2018, Marcos Rogério não pediu voto para Jair Messias Bolsonaro ou sequer o apoiava, não espelha a verdade. Esclareço!

A rigor, em 2018, Marcos Rogério utilizou a mesma estratégia de *marketing* hoje adotada por Marcos José Rocha dos Santos, consistente na vinculação da sua imagem a Jair Messias Bolsonaro, que não refletia, à época, a realidade partidária vigente e passava uma falsa ideia de aliança política, que não existia.

Em razão desse estratagema, em 2018, o diretório regional do PSL, partido em que Marcos Rocha e Jair Bolsonaro eram filiados naquela eleição, ajuizou duas representações em face de Marcos Rogério, para impedi-lo de associar, em sua propaganda física ou virtual, a sua imagem ao atual presidente da República (RPs 0601556-40.2018.6.22.0000 e 0601519-13.2018.6.22.0000).

Ora, se em sua propaganda eleitoral de 2018, Marcos Rogério associava a sua imagem a Jair Messias Bolsonaro, é clarividente o seu apoio ao então candidato à presidência, portanto, descabida a narrativa contida no vídeo.

Ressalto que, no pleito de 2018, esta Justiça Especializada vetou a associação da imagem de Marcos Rogério com Jair Bolsonaro, por se tratar de método capaz de "induzir o eleitor a acreditar numa identidade programática e aliança inexistentes". Reforce-se que as representações foram ajuizadas pelo PSL, partido de Marcos Rocha em 2018.

Voltando à propaganda questionada, adiante, no referido vídeo, o representado narra que:

"Nessa campanha, muita gente estranhou o fato de eu não pedir votos para o presidente aqui no meu programa eleitoral. Provavelmente, receberei uma multa pelo que vou dizer agora, mas a verdade precisa ser dita. No início da campanha, mesmo sabendo que o presidente precisaria do maior número de votos no Brasil, os advogados do candidato Marcos Rogério, a seu pedido, entraram com uma ação proibindo que eu pedisse votos para o presidente. Fui proibido legalmente de pedir votos e duas músicas da minha campanha foram censuradas por tentar ajudar o capitão."



Novamente, a narração do representado descontextualiza os fatos.

Primeiro, a representação citada (autos n. 0601056-32.2022.6.22.0000) foi proposta pelo Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), e não há nenhum indício de que a ação tenha sido manejada a mando de Marcos Rogério.

Segundo, a Justiça Eleitoral não proibiu Marcos Rocha de pedir votos a Jair Messias Bolsonaro, tanto que ratificou a liminar, que resguardou a livre manifestação de apoio ao atual presidente da República, "desde que seja feita de forma clara a não criar no eleitor a impressão de que há uma 'coligação' formal ou apoio do presidenciável à candidatura de Marcos José dos Santos Rocha", isso para, tal como decidido em 2018, não induzir o eleitor a crer numa inexistente aliança político-partidária, a favor de um, em detrimento do outro.

Imperioso destacar que em nenhuma das decisões proferidas no bojo da representação n. 0601056-32.2022.6.22.0000 faz menção a "músicas de campanha" de Marcos Rocha, de sorte que soa estranho a afirmação de censura, prática incompatível com a Justiça Eleitoral e com o regime democrático vigente.

Com a devida escusa, discordar de uma decisão judicial é um comportamento natural e até esperado de qualquer sujeito do processo, mas o Judiciário não pode assentir com a distorção e a propagação de inverdades sobre as decisões por ele proferidas.

Por fim, o representado apresenta um vídeo com a fala de Jair Messias Bolsonaro, que estimula a utilização de seu nome na propaganda eleitoral de todos os candidatos a cargos eletivos em Rondônia, independentemente da sigla partidária.

Trata-se de mera retórica utilizada por Marcos Rocha para, novamente, incidir na conduta já desautorizada pela Justiça Eleitoral, no sentido de, indevidamente, induzir o eleitor a acreditar no apoio de Jair Messias Bolsonaro à candidatura de Marcos Rocha, em detrimento à candidatura de Marcos Rogério, tanto que no final do vídeo, o representado afirma: "Nosso estado precisa continuar avançando, lá em Brasília com Bolsonaro presidente, nossos senadores e deputados, e aqui em Rondônia com Marcos Rocha governador, 44", sem sequer mencionar a legenda do presidente.

Nesse contexto, as afirmações do representado, longe de restabelecer a verdade, demonstram o nítido propósito de disseminar conteúdo de desinformação, voltado a prejudicar a imagem do candidato adversário e também desta Justiça Eleitoral, além de incutir dúvidas ao eleitor, pois, repito, a questão debatida nos presentes autos não se limita à vinculação da imagem de Jair Bolsonaro, mas abrange a utilização dessa imagem com retóricas e narrativas descontextualizadas, que remetem a uma união partidária ou coligação formal inexistentes.

Por fim, quanto ao argumento de que a Lei das Eleições autoriza a utilização da imagem de candidatos, desde que haja apoio expresso do diretório partidário, importa rememorar que a representação n. 0601056-32.2022.6.22.0000 foi proposta pelo Diretório Nacional do PL, o que demonstra claramente que a direção do PL não externou apoio a



candidatura de Marcos Rocha.

Dessa forma, presentes não somente os requisitos para deferir a liminar, mas, quem sabe, também indícios de crimes eleitorais, determino:

A expedição de ofício à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remover as postagens constantes n a s URLs https://www.facebook.com/watch/?v=793736821846207&extid=NS-UNK-UNK-UNK-US_GK0T-GK1C&ref=sharing;

A expedição de ofício à empresa Google Brasil Internet Ltda. para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remover a postagem constante na URL https://www.youtube.com/watch?v=3aCh4iZxapU.

A imediata notificação da Procuradoria Regional Eleitoral para verificar se há elementos para apurar eventuais crimes eleitorais, cometidos por Marcos José Rocha dos Santos;

A imediata cessação da veiculação do vídeo impugnado, em qualquer plataforma digital ou no horário eleitoral gratuito na televisão ou no rádio, sob pena de multa, que fixo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por divulgação.

Considerando a apresentação de defesa, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia.

Intime-se.

Porto Velho, 12 de outubro de 2022.

CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-RO – Eleições Gerais de 2022

